

se falar de extinção de ação ou prejuízo do recurso, porque a morte não dissolveu a sociedade conjugal, que já estava anteriormente dissolvida pelo acôrdo dos cônjuges, solememente homologado por sentença. Nesse sentido é a jurisprudência dêste Tribunal, como se vê da "Revista dos Tribunais", vol. 141, páginas 106 a 144, página 684. Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 junho 1956.

Dêste julgado Angelina de Pinho Carvalho interpõe o presente recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 315, I e 197, III do Código de Processo Civil; além do art. 824, § 2.º do Código de Processo.

Pela letra *d*, aponta arestas, que reputa divergentes.

O apêlo arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

Angelina de Pinho Carvalho, de irresignada com o v. arresto do Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo (fls. 19), manifestou Recurso Extraordinário à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fólihas 21-2). Decidiu o v. acôrdo re-corrido, em resumo, que sempre se entendeu irretratável, após homologado, o acôrdo feito pelos cônjuges, ao fato de pôr fim à sociedade conjugal.

Dêsse teor de decidir, não se nos deparam dissídios jurisprudenciais e malferimento de letra de lei federal.

Diante do exposto, louvemos preliminarmente que se não reconheça o extraordinário, e se, conhecido, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, de recursos, nos exatos têrmos do parecer do eminente Sr. Dr. Procurador da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta e Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — Os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 151)

RECURSO EXTRAORDINARIO

N.º 39 792

Distrito Federal

Desquite amigável.

O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acôrdo por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex officio", fêz com que fique prejudicado o desquite.

Certo é que o acôrdo, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.

Mas, no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrentes: Milton Gramado Gomes e outros

Recorrida: Almerinda Morim Couto Gomes

ACÔRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 39.792, decide o STF, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1958 — Barros Barreto, Presidente — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de desquite amigável, de Osvaldo Melo Gomes e Almerinda Morim Gomes, homologado na 1.^a Instância.

Interposta pelo Juiz apelação *ex-officio*, antes que esta fosse julgada, faleceu o marido e, em consequência, o Tribunal de Justiça julgou prejudicada a apelação (fls. 24).

Daí o recurso extraordinário interposto por filhos naturais do cônjuge falecido, havidos da união deste com Elza Xavier Gramado, posteriormente ao desquite.

Invocam-se as alíneas *a* e *d* do artigo 101, III, da Constituição (fólios 26-33).

Só os recorrentes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fólios 42):

Pelo conhecimento do recurso, dado manifesto conflito jurisprudencial.

No mérito, pela confirmação, de momento que a homologação constitui formalidade essencial para completar a decisão homologatória. Tanto assim que o recurso é *ex-officio*.

Se coubesse o provimento seria para que o ilustre Tribunal recorrido apreciasse o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958 — Themístocles Brandão Cavalcanti, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial (os recorrentes citam, entre outros, acôrdão de que foi relator o inovável Filadelfo Azevedo e no qual está 1.^a Turma, por três votos contra dois, vencidos os eminentes Ministros Castro Nunes e Aníbal Freire, adotou tese oposta à do acôrdão recorrido).

Nego-lhe, entretanto, provimento, de acordo com aqueles dois votos vencidos.

Vicente Faria Coelho, no seu excelente livro "O desquite na jurisprudência dos Tribunais" — bem examina o problema (n.^o 18, pág. 40 a 45).

Sustenta que o óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acôrdo na primeira instância, ou,

depois dela, até o pronunciamento do Tribunal de Justiça, faz com que fique prejudicado o desquite, o que decorre do fato de ser personalíssimo o direito de pedi-lo, não se transmitindo por herança.

Diz ser essa a opinião de Odilon de Andrade, que se amparou na de Carvalho Santos. Mostra este que, falecendo um dos cônjuges, não seria possível decretar o desquite para não ter aplicação, pois a sociedade conjugal já fôra dissolvida por outra causa, qual a morte de um dos seus componentes.

Prossegue Vicente Faria Coelho acentuando que a orientação jurisprudencial tem pendido, com maior vigor, para esse modo de entender.

E nota que a apelação *ex-officio*, nos desquites por mútuo consentimento, é termo essencial do processo e, uma vez interposta, tem efeito suspensivo, acrescentando que, para se ver a procedência do entendimento dominante, bastará atentar para o fato de ser possível, na instância superior, a não-homologação do acôrdo, o que acarretará a inexistência do desquite.

Por último, observa que é óbvia a razão de exigir a lei a homologação judicial para a perfeição do ato, não bastando o simples termo de ratificação: é que o casamento e a sua conservação interessam de perto à ordem pública.

Argumentam os recorrentes que o acôrdo, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral. Isto é verdade e muitas vezes já opinei e decidi nesse sentido.

Mas aqui não há retratação unilateral (ato de vontade) e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conhecem do recurso, a que negaram provimento, por decisão unânime.

Votaram com o Relator: Exmos. Srs. Ministros: Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson

Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma — Hugo Mosca, Vice-Diretor interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 6, julho-setembro 1958, pág. 493).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 58.135**

Estado da Guanabara

Desquite. No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados ulteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, estes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido.

Relator: Sr. Ministro Hermes Lima
Recorrente: Antônio Alyntho Ribeiro

Cruz

Recorrida: Marlene Habibi Mangia

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 1966. — Luiz Gallotti, Presidente — Hermes Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A ementa do acôrdo recorrido é a seguinte:

“Alimentos. A mulher que, em desquite amigável, dispensa o marido de prestar-lhe pensão alimentícia, poderá, a qualquer tempo, dêle demandar alimentos, independentemente de provar seu estado de pobreza”.

Manifestou-se recurso extraordinário pelas letras *a e d*.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — O direito a alimentos pode deixar de exercer-se, mas não se pode renunciar ao mesmo (art. 404 do Código Civil). Portanto, a cláusula da renúncia do desquite não tinha valor jurídico, eis porque a Súmula 379 dispõe:

“No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Entretanto, o acôrdo diz textualmente:

“É certo que a embargada não comprovou os requisitos do art. 399 do Código Civil.

O acôrdo diz que exigir-lhe essa prova seria transferir-lhe um ônus que recai sobre o embargante e ora recorrente. Portanto, o pedido ulterior de alimentos deve ser deferido.

No caso em questão, a recorrida vive com o pai, tem automóvel registrado em seu nome, embora diga que pertence ao pai. Alega que o magistério particular que exercia, professora de música, não a estava amparando convenientemente e ainda, ao contrário de tudo quanto se infere dos autos, que se desquitou por circunstâncias coercitivas então exercidas pelo seu ex-marido.

Entendo que os pressupostos legais não se verificaram no caso para o pedido de alimentos. O ex-marido também é um pequeno funcionário, cujo salário, como está comprovado nos autos, não vai além de Cr\$ 86.000 mensais.

Assim, meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminentíssimo Ministro Relator em que desistindo, renunciando a esposa a alimentos, por ocasião do desquite, e sendo este homologado — talvez não devesse ter sido homologado com a renúncia mas, de qualquer forma, o foi — em princípio, asseguro-lhe o direito de pedir essa pensão, se, como acentuou o eminentíssimo Relator, estiverem provados os pres-